

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

LUIZ AUGUSTO MEIRA MOTA

**PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:
A inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado**

**Recife
2010**

LUIZ AUGUSTO MEIRA MOTA

**PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:
A inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.
Orientador: Prof. Dr. Leonardo Siqueira

**Recife
2010**

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

M917p Mota, Luiz Augusto Meira.
Pena privativa de liberdade no sistema carcerário brasileiro: a
inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado / Luiz Augusto
Meira Mota. - Recife, 2010.
50 f. : il. color

Orientador (a): Prof. Leonardo Siqueira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2010.
Inclui bibliografia.

1. Direito. 2. Direito penal. 3. Regime disciplinar diferenciado. 4.
Pena privativa de liberdade. 5. Dignidade pessoa humana. I. Siqueira,
Leonardo. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2010-009)

LUIZ AUGUSTO MEIRA MOTA

**PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:
A inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado**

DEFESA PÚBLICA em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador: Prof. Dr. Leonardo Siqueira

1º Examinador: Prof. Dr.

2º Examinador: Prof. Dr.

Dedico ao meu inesquecível avô, Wilson Cavalcanti Meira (in memoriam), exemplo de pai, esposo, profissional, avô e acima de tudo um amigo, homem de grande importância na minha vida e que deixou muitas saudades.

A construção de uma monografia requer muito tempo e paciência por isso agradeço a todos que de forma direta ou indireta contribuíram para a conclusão deste trabalho. Em especial a Deus, a minha família e aos meus amigos sem os quais nada disto seria possível. Ao professor e coordenador do curso de Direito Dr. Cláudio Brandão, aos demais professores e funcionários da Faculdade Damas da Instrução Cristã, a diretora da faculdade Irmã Miriam Vieira, a Irmã Alcilene Fernandes da Silva por todo aprendizado e respeito que aclamaram nessa etapa da minha vida. E ao meu orientador e amigo professor Leonardo Siqueira, pela dedicação e ensinamentos, sem o qual o trabalho não sairia apenas de uma idéia e um ponto de vista.

RESUMO

A Pena Privativa de Liberdade é o núcleo central que sustenta o sistema penal brasileiro apesar de passar por uma crise sem precedentes. A privação de liberdade foi adotada como forma de ressocializar o homem que cometeu algum ato delituoso. Porém, é verificado que o estabelecimento prisional encontra-se com sérios problemas na sua estrutura física e na administração, ou seja, a falência deste sistema é fundamentada por conta do desinteresse público em relação ao respeito à dignidade da pessoa humana. A infra-estrutura na distribuição do espaço nas celas é irregular e geralmente recai sobre os mais pobres, ocorrendo à superlotação. O sistema também sofre com a grande quantidade de drogas, armas e celulares que são encontrados em poder dos detentos, e o acesso à assistência jurídica e a saúde é precária. As rebeliões ocorrem devido às condições de desrespeitos aos seus direitos básicos que infligem o Princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo, que o homem ao sair do cárcere com o sentimento de revolta, com experiências sobre o mundo criminoso e diante da real situação de descrédito, é destinado a retornar ao crime. O Regime Disciplinar Diferenciado foi criado em 2003 para amenizar a falida realidade do sistema penitenciário e sanar o desenfreado crescimento do poder organizacional das facções criminosas dentro das unidades. Porém, sua inconstitucionalidade incide nas garantias fundamentais e nos direitos do ser humano, logo, deve ser excluído do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: regime disciplinar diferenciado; dignidade pessoa humana; pena privativa liberdade.

ABSTRACT

The custodial sentence is the core that supports the Brazilian penal system in spite of being through an unprecedented crisis. The privation of liberty was adopted as a way to re-socialize the man who committed a criminal act. Nevertheless, it's verified that the prisons are in serious trouble on its physical structure and administration, in other words, the collapse of this system is due to the public disrespect to the human dignity. The infrastructure in the distribution of space in the cells is irregular and usually affects the poor people, resulting overcrowding. The system also suffers with the large quantity of drugs, weapons and cell phones that are found in the possession of inmates, and the access to the legal assistance and health are precarious. The rebellions occurs because of the bad conditions of the prisional establishments, that disrespect the fundamental rights of the human being, going against to the principle of human dignity. Whereas, the man that leaves the prison with the feeling of revolt, with experiences in the criminal world and living a real situation of discredit, is destined to return to the crime. The Differentiated Disciplinary Regime was established in 2003 to ease the reality of the prison system and repair the unrestrained growth of the organizational power of the criminal factions inside the prisional units. However, its unconstitutionality hurts the fundamental guarantees and rights of the human beings, so it has to be excluded from the legal system.

Key-words: differentiated disciplinary regime; dignity of the human being; custodial sentence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 HISTÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS	10
1.1 A origem da pena privativa de liberdade	10
1.2 A história da pena	10
1.2.1 A Antiguidade	10
1.2.2 A Idade Média	12
1.2.3 A Idade Modera	15
1.3 Os Sistemas Penitenciários	16
1.3.1 Sistema Pensilvânico ou celular	16
1.3.2 Sistema Auburniano	17
1.3.3 Sistema Progressivo	18
CAPÍTULO 2 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DENTRO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	20
2.1 Pena Privativa de Liberdade	20
2.1.1 Espécies da Pena Privativa de Liberdade	20
2.1.2 Regime Fechado	22
2.2 A Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro	23
2.2.1 A precariedade na estrutura física	23
2.2.2 Drogas, armas e aparelhos celulares	29
2.2.3 Assistência jurídica e médica dos presos	31
2.3 Ressocialização do apenado	32
CAPÍTULO 3 A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO EM FACE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	35
3.1 Princípios da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988	36
3.1.1 O respeito à condição humana do preso	38
3.2 O Regime Disciplinar Diferenciado	40
3.2.1 A inconstitucionalidade do RDD	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIA	48
ANEXOS	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico em pauta tem por objetivo mostrar o surgimento da pena privativa de liberdade e sua aplicação no Sistema Carcerário Brasileiro, explicar o surgimento do Regime Disciplinar Diferenciado que foi criado em 2003 como solução para amenizar a violência e o tráfico dentro do sistema carcerário, mas que devido a sua inconstitucionalidade sofre duras críticas sendo sua aplicabilidade bastante questionada.

Assim, com base na situação atual do Sistema Carcerário Brasileiro e devido ao mal necessário que é a pena privativa de liberdade, vislumbra-se a necessidade de trabalhar a finalidade da ressocialização de um ser humano que vive nas precárias condições dos estabelecimentos penitenciários existentes em nosso país.

Este estudo permite que toda a sociedade entenda como a pena privativa de liberdade está longe de alcançar o seu verdadeiro sentido: ressocializar o homem que tenha cometido um ato delituoso.

O primeiro capítulo aborda a origem da pena privativa de liberdade no mundo, que surgiu por conta da necessidade de aprimorar as sanções aplicadas aos homens, e seus aspectos preponderantes na Antiguidade que teve como “ponto” positivo acabarem com a desproporcionalidade entre o dano sofrido e a vingança alçada contra o infrator; na Idade Média as sanções eram submetidas à livre vontade dos “senhores feudais” e eram aplicadas de acordo com a classe social que pertencia o infrator, promovendo grandes espetáculos em praças públicas para ver as sanções aplicadas nas formas mais variadas possíveis; na Idade Moderna devido à escassez da força do trabalho foram instalados os trabalhos prisionais, que era conhecido como forçado por conta da condição que ficava vinculado ao seu cumprimento como maneira de livrar-se da pena. Ainda aborda o a pena privativa de liberdade como forma de punição autônoma a partir do século XVIII. Além, de falar de uma maneira geral sobre a forma do Sistema Pensilvânico que tinha como características o isolamento em uma cela onde só poderia sair para um passeio, sendo fundamentada em orientação religiosa; do Sistema Auburniano que surgiu para superar as limitações do seu antecessor, onde o preso ficava isolado apenas para repouso noturno, permitindo o trabalho e tendo como filosofia a reabilitação do preso e do Sistema Progressivo que tem suas características fundadas na distribuição da pena em períodos, que devido a sua conduta poderá ser reintegrado à sociedade antes do tempo total de sua condenação, sendo o sistema adotado pelo Brasil.

O segundo capítulo relata as espécies de Pena Privativa de Liberdade prevista no Código Penal Brasileiro explicando como cada uma é inicialmente cumprida e sua progressão

e regressão para um regime mais severo ou mais brando respectivamente de acordo com cada caso enfatizando as peculiaridades do funcionamento do Regime Fechado. Além, de mostrar que a pena privativa de liberdade mesmo com sua deficiência é a “espinha dorsal” do ordenamento jurídico vigente. Aborda a realidade do Sistema Penitenciário em relação ao sério problema na sua estrutura física gerando a superlotação dos presídios e ocasionando as condições subumanas que vivem os presos. Atenua sobre a corrupção dentro do sistema penitenciário para que os presos possam comandar o tráfico de drogas e de armas dentro e fora dos presídios, relata sobre a precária condição devido à falta de assistência jurídica e médica. Ademais, explica o significado e o sentido da ressocialização, mostrando que devido às condições dos estabelecimentos prisionais os presos não são ressocializados.

No terceiro capítulo há uma análise sobre o significado do Princípio da dignidade da pessoa humana, elevando-o ao patamar de fundamento do Estado democrático de direito garantindo aos presos a conservação e respeito de todos os seus direitos, impondo-se as autoridades o respeito à sua integridade física e moral, fazendo uma relação com a Declaração dos Direitos Humanos e com as características da pena. Ademais, fala do surgimento do Regime Disciplinar Diferenciado que ocorreu com a promulgação da Lei 10.792/03, que alterou o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, que é uma forma de sanção disciplinar aplicada ao condenado que comete falta grave dentro dos estabelecimentos prisionais. Devido as suas características peculiares aponta a inconstitucionalidade do Regime Disciplinar diferenciado verificando a necessidade da exclusão do mesmo do ordenamento jurídico visando o respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO 1 HISTÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

1.1 A origem da pena privativa de liberdade

Ao longo do tempo a pena privativa de liberdade surgiu devido à necessidade de aprimoramento das punições existente da época. A vingança privada, as custódias do réu até o seu julgamento, foram sem dúvida o marco inicial para o surgimento da pena privativa de liberdade. É válido frisar, que foi através desses meios, que hoje são enquadrados como forma de infringência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os responsáveis pela sustentabilidade, e sem dúvida o marco inicial da pena privativa de liberdade.

Na atualidade o poder de punição poderá ocorrer através de muitas limitações em relação à liberdade para se locomover, observando-se nas palavras de Brandão (2008, p. 285): “Contudo, cabe consignar que a mais grave dessas restrições se dá quando o Direito submete alguém a uma instituição total”, ou ainda nas palavras de Zaffaroni (*apud* BRANDÃO, 2008, p. 285): “em cujo âmbito fechado se realiza a totalidade ou a parte mais importante da vida cotidiana (pernoite, alimentação, trabalho, estudo recreação etc.)”.

1.2 A história da pena

1.2.1 A Antiguidade

Na Antiguidade o homem passou a ter em sua mentalidade que o sinônimo de justiça deveria passar por algumas transformações, pois, com essa concepção a vingança privada que deriva da reação natural do indivíduo ou do seu grupo, perderia espaço, por conta da grande desproporcionalidade entre o dano sofrido e a vingança alçada contra o infrator, que muitas vezes alcançava a esfera de toda uma comunidade, ocasionando grandes conflitos e mortes desnecessárias. Como relata Bitencourt (2003, p. 22): “[...] a violação fosse praticada por alguém estranho ao grupo, a punição era a “vingança de sangue”, verdadeira guerra grupal”.

E também nas palavras de Steinmtz (*apud* BRUNO, 1981, p. 70):

A vingança foi um fato geral entre as tribos, uma exercendo sobre outro ato vingativo contra a ação agressiva a qualquer dos seus membros, ação agressiva real, de um membro de outra tribo, ou assim suposta de acordo com as idéias mágicas dominantes nos grupos arcaicos.

Nas palavras de Bruno (1981, p. 72) vingança é:

Sinal de ausência de uma ação pública punitiva, é ainda a guerra entre grupos, embora dentro do agrupamento maior, e, assim, aparece como fora do círculo da autoridade do grupo, até o momento em que se torna reconhecida ou é mesmo tornada obrigatório pelo poder público.

Com a evolução social, surgiu a Lei do Talião, que determina a igualdade proporcional ao mal praticado: “olho por olho, dente por dente” entre o infrator e a vítima. A Lei de Talião foi adotada entre outros pelo Código de Hamurabi (na Babilônia).

Notando-se que o aspecto importante ou até mesmo crucial da Lei do Talião foi ter sido uma iniciativa para o que hoje conhece e denomina-se de Direito Penal, no qual impôs os indivíduos sem exceção a seguirem um sistema respeitando-o, ou seja, para prevenir novos delitos semelhantes. A principal finalidade da pena para Bentham (*apud* BITENCOURT, 2003, p. 37):

O negócio passado não é mais problema, mas o futuro é infinito: o delito passado não afeta mais que a um indivíduo, mas os delitos futuros podem afetar a todos. Em muitos casos é impossível remediar o mal cometido, mas sempre se pode tirar a vontade de fazer o mal, porque por maior que seja o proveito de um delito sempre pode ser maior o mal da pena.

Com a grande perda dos membros dos grupos devido às guerras grupais, o direito talional evoluiu para a composição, que visava à compra por parte do ofensor, do direito de punir do agredido, que segundo Bitencourt (2003, p. 22), é o “sistema através do qual o infrator comprava a sua liberdade, livrando-se do castigo”. Nas palavras de Catão (2006):

Na Babilônia, surgiu a lei de talião e com ela também a composição, na qual a pena era o pagamento de certa quantia, mediante a qual o ofensor se livrava da punição. A composição desenvolveu-se mais largamente no direito penal germânico, que, privatista, conferia à vítima e sua família o direito de vingança contra o agressor resolvido com a compensação do prejuízo sofrido mediante o pagamento de importância em dinheiro.

Como também é expresso nas palavras de Dotti (2001, p. 125):

A composição caracteriza-se por um abrandamento das penas violentas que se dirigiam contra o corpo do condenado (morte, mutilação, etc.), e a expressão de utilidade social que deve ser inerente a todas as sanções criminais.

Nesse período a pena privativa de liberdade era desconhecida, mesmo havendo o encarceramento dos delinquentes, pois, não tinha caráter de pena e sim de preservação dos

réus até seu julgamento ou execução. Nas palavras de Brandão (2008, p. 285): “Na antiguidade, a privação de liberdade era considerada, de regra, apenas como pré-requisito do suplício físico ou da morte”. O seu objetivo era a contenção dos apenados até seu julgamento ou execução.

Por não existir uma arquitetura penitenciária própria, os lugares usados para manter os acusados até a celebração do julgamento eram os mais diversos, como em ruínas, torres, palácios, calabouços e outros locais desapropriados. Como relata Bitencourt (2004, p. 07):

Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram bem diversos, já que naquela época não existia ainda uma arquitetura penitenciária própria. Os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam-se horrendos calabouços, aposentos freqüentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres conventos abandonados, palácios e outros edifícios. (grifos nossos).

É notório, que os autores definem a prisão na antiguidade, como uma forma desconhecedora da verdadeira condição de pena, como uma sanção que é reconhecida mundialmente. Logo, é de fácil compreensão que a reclusão seria apenas uma maneira da fazer com que o delinqüente aguardasse a aplicabilidade do seu castigo. Nesse sentido relata Bitencourt (2004, p. 5):

Os vestígios que nos chegaram dos povos e civilizações mais antigos (Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia etc.) coincidem com a finalidade que atribuíam primitivamente à prisão: lugar de custódia e tortura. (grifos nossos).

Ainda nas palavras de Bitencourt (2004, p. 04):

[...] a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, apenas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. (grifos nossos).

Ademais, conclui-se diante do exposto que devido à vontade de retribuir a lesão causada foi imprescindível para que se pudessem desenvolver as penas, para posteriormente surgia à prisão.

1.2.2 A Idade Média

Na Idade Média, a igreja católica foi à responsável na aplicabilidade da prisão na forma de castigo, para os que fossem de encontro com os seus preceitos. Assim, os monges

que de alguma maneira causasse alguma rebeldia, eram recolhidos as celas individuais, para reconhecer os pecados utilizando-se os métodos com respaldo nas orações e reflexões feitas. Como relata Bitencourt (2004, p.10):

Recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros para que, por meio da penitência e da oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda. A principal pena do direito canônico denominava-se *detrusio in monasterium* e consistia na reclusão em um mosteiro de sacerdotes e religiosos infratores das normas eclesiásticas; para castigar os hereges, a prisão se denominava *murus largos*.

As sanções estavam submetidas ao arbítrio dos “senhores feudais” e aplicadas em função do "status" social a que pertencia o réu. Foi a partir do século XVI, que surgiu na Europa as Casas de Força, que tinham por objetivo o recolhimento dos mendigos, jovens delinquentes, marginais e prostitutas, no qual eram submetidos a trabalhos enquanto estivessem segregados. Por consequência foram surgindo e alastrando por todo o mundo outros estabelecimentos com o objetivo de reeducar.

Nesse aspecto atenua Catão (2006):

Durante a Idade Moderna, em face do desenvolvimento das cidades, a crescente criminalidade e ante a impossibilidade de se dizimar toda uma população de delinquentes, a autoridade do direito penal viu-se obrigada a limitar os casos de adoção da pena de morte. Essa conjuntura social permitiu o surgimento das casas de correção, nas quais se pretendiam "reformatar" o infrator, notadamente, através de um regime de disciplina e trabalho.

As penas promoviam os espetáculos da grande multidão que se concentravam nas praças públicas, para ver aos próprios olhos a dor do apenado, que sofriam sanções nas suas formas mais variadas possíveis (guilhotina, amputação dos membros, abertura do ventre, entre outras), sem a devida proporção com o delito causado. Em contrapartida aos influentes e nobres, aplicavam-se penas brandas, independentes dos delitos praticados, mesmo a aqueles que cometiam delitos considerados de grande repercussão na época para a sociedade.

Para que haja proporção entre o delito e pena independente do autor, Beccaria (*apud* NUNES, 2005, p. 26):

De tudo que acaba de ser exposto, pode deduzir-se um teorema geral utilíssimo, mas conforme ao uso, que é legislador ordinário das nações: É que para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada em lei. (grifos nossos)

Ainda nas palavras de Beccaria (2006, p. 26):

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedir a prisão.

Nesse período ficou evidente e comprovado que o objetivo da pena era tão somente causar o medo perante a sociedade como forma de intimidação, como acentua Catão (2006), “a prevenção geral atribui à pena o significado de intimidação aos destinatários da norma jurídica, de modo que a ordem jurídica estaria garantida por meio da aplicação da sanção”.

Ainda no mesmo raciocínio Catão (2006) atenua:

Na Idade Média também não se viu a prisão com o caráter de pena. Nesse momento histórico, perpetuou-se a prisão custodial como forma de guardar os condenados até o momento da ostentação da sua punição, normalmente amputações, mutilações e queimaduras, ocorridas a céu aberto, como forma de espetáculo para um público fiel.

As palavras de Bitencourt (2004, p. 09), mais uma vez relatam o ocorrido na época:

Durante todo o período da Idade Média, a idéia de pena privativa de liberdade não aparece. Há, nesse período, um claro predomínio do direito germânico. A privação da liberdade continua a ter uma finalidade custodial, aplicável àqueles que seriam submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico. (grifos nossos).

Os aprisionados eram submetidos a precárias condições de higiene e alimentação, ao passo, que não existia uma legislação que limitasse as relações entre o Estado e seus prisioneiros, tão pouco havia um sistema penitenciário elaborado com o intuito de aplicar metas para ressocializar o infrator.

É evidente que a partir desse dado histórico, foi se aprimorando o que na atualidade entende-se como o verdadeiro sentido da pena privativa de liberdade, na qual a punição tão somente visava castigar aquele que tivesse cometido algum mal, mas também com um caráter que marcasse os infratores como forma de conscientização.

1.2.3 A Idade Moderna

Na Idade Moderna, a pobreza estendia-se por toda a Europa, devido às guerras, as expedições militares, os distúrbios religiosos, as devastações de países, a extensão dos núcleos urbanos, fatores que contribuíram para o aumento da criminalidade. Segundo Mantovani (*apud* BRANDÃO, 2008, p. 285) “Todavia, a pena de privação de liberdade só foi introduzida como forma autônoma de punição a partir do século XVIII”.

Em relação à história da pena privativa de liberdade e sobre a sua institucionalização em meados do século XVIII, Arzamendi (*apud* BRANDÃO, 2008, p.286) ressalta:

[...] as ordens monásticas medievais impuseram a privação de liberdade com fins punitivos. Não obstante, somente a partir da Idade Moderna, com o renascimento do trabalho forçado e o desenvolvimento das instituições de correção, consolida-se o emprego da prisão que, mais tarde, no século XVIII encontrará um lugar de destaque no elenco de penas dos sistemas liberais, generalizando-se, durante o século XIX através dos sistemas penitenciários.

Em decorrência da falta e escassez da força de trabalho já existente no período da Idade Moderna, instalaram-se os trabalhos prisionais, tendo sua inspiração decorrente da Reforma Protestante. Eram conhecidas como o trabalho forçado, pois, a condição desse ofício impunha restrição à liberdade, na qual ficava sujeito ao cumprimento como forma de livrar-se.

A norma de aplicação tanto das penas de natureza corporal, quanto dos sofrimentos ocasionados dela eram de uma maneira aguda, pois quando a morte sobrevinha, era tida como um alívio dos suplícios, essas que foram exercidas e praticadas em um passado recente.

Há de perceber que a pena privativa de liberdade foi criada e introduzida na sociedade para desviar o castigo corporal e a vida do condenado, para tanto atingir exclusivamente o tempo por ele vivido, privando-se sua locomoção e de forma direta o gozo do livre exercício de seu movimento. Assim, tira do sujeito condenado, a liberdade de ir e vir segundo sua vontade no período em que encontrar-se “pagando” perante a sociedade pelo delito penal cometido.

Foi a partir desse momento, com o crescimento da delinquência por parte da população que começaram a utilizar tantos os castelos e também outros locais como verdadeiras casas de recolhimento.

A iniciativa não partiu apenas dos governos, mas também dos particulares, segundo Bitencourt (2004, p. 16):

Para fazer frente ao fenômeno sociocriminal, que preocupava as pequenas minorias e as cidades, dispuseram-se elas mesmas a defender-se, criando instituições de correção de grande valor histórico penitenciário. A pedido de alguns integrantes do clero inglês, que se encontravam muito preocupados pelas proporções que havia alcançado a mendicância em Londres, o Rei lhes autorizou a utilização do Castelo de Bridwell para que nele se recolhessem os vagabundo, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos menores.

A instituição do modelo penitenciário conhecido atualmente teve seu marco inicial durante esse período de contenção dos criminosos, sendo espalhado por todo o continente europeu.

Ao passo, que a evolução do sistema penitenciário da pena privativa de liberdade prosseguiu durante as décadas seguintes, com a inauguração de novos estabelecimentos, passando de maneira ainda que discreta a surtir efeito no combate a criminalidade. A finalidade dos estabelecimentos passou a ter como medida a correção e a ressocialização do autor criminoso, através de disciplinamento e do trabalho. Porém, o objetivo crucial era a prevenção legal, como demonstra Bitencourt (2004, p. 16) “[...] a instituição tinha objetivos relacionados com a prevenção geral, já que pretendiam desestimular outros para a vadiagem e a ociosidade”.

1.3 Os Sistemas Penitenciários

Os primeiros sistemas penitenciários conhecidos na história surgiram nos Estados Unidos da América. No qual o sistema americano, ao longo de seu natural desenvolvimento, foi diretamente responsável pela formação dos “alicerces” bases, para o surgimento dos sistemas penitenciários que existem e conhecemos na atualidade.

1.3.1 Sistema Pensilvânico ou celular

Com a criação da Colônia da Pensilvânia por volta de 1681 e com a ordem do Rei Carlos II, Guilherme Poem fundou o Sistema Pensilvânico, que tinha como principal objetivo amenizar a dura legislação penal inglesa vigente. Foi nesse sistema que houve a cominação da pena de morte limitada exclusivamente a aquele que cometesse crime de homicídio, além da substituição das penas de mutilações e castigos ao corpo pelas penas privativas de liberdade.

As principais características desse sistema era o cumprimento da pena em uma cela isolado sem que dela pudesse sair, exceto em casos esporádicos para o passeio em pátio circular. Era fundamentada basicamente numa orientação religiosa, pois, havia um grande

incentivo para a leitura da Bíblia, dotados de uma inspiração mística tida como um instrumento capaz da recuperação, como também a total abstinência das bebidas alcoólicas. Como explana Pavarini e Melossi (*apud* BITENCOURT, 2003, p. 92): “isolamento em uma cela, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas, que deveriam criar os meios para salvar tantas criaturas infelizes”.

O sistema de isolamento celular era constituído em forma de “tortura”, não contribuindo para a reabilitação do preso, pois, não foi criado para conseguir melhoria na recuperação do delinqüente, mas como instrumento de dominação. Como relata Muakad (*apud* PRADO, 2004, p. 531), “apesar de simbolizar um efetivo avanço, são muitas as objeções feitas a esse sistema, que, calcado na segregação e no silêncio, não proporcionava a reinserção social do condenado”. Logo, recebeu diversas críticas devido à severidade e a finalidade de dominar a sociedade, afastando os apenados do convívio social. Assim, com o crescimento da população carcerária e a insatisfação da sociedade ocorreu seu fracasso.

1.3.2 Sistema Auburniano

O Sistema Auburniano surgiu com o intuito de superar as necessidades e as limitações do Sistema Pensilvânico. Nesse período ocorreram grandes modificações, pois, o apenado passou a ser mantido no isolamento apenas no repouso noturno, além, de permitir que os mesmos trabalhassem nas suas celas e com os outros sentenciados, método entendido como filosofia de reabilitação da pessoa humana. Porém, a Lei do Silêncio não permitia a comunicação entre eles, exceto na presença de guardas e em voz baixa.

Foi a Lei do Silêncio que trouxe o hábito de considera – lá sagrada, no qual, foi sem dúvida o marco inicial para a comunicação através de gestos, como espécie de um alfabeto mudo, que é bastante utilizado até os tempos atuais. Para Melossi e Pavarini (*apud* BITENCOURT, 2003 p. 95): “esse silêncio, ininterrupto, mais que propiciar a meditação e a correção, é um instrumento essencial de poder, permitindo que uns poucos controlem uma multidão”.

Vale ressaltar, que o surgimento desse novo sistema, não se deu apenas com a preocupação de reformar o sistema anterior, mas pela necessidade circunstancial do contexto histórico político econômico do momento. Ou seja, surgiu para adequar a mão de obra penitenciária as necessidades do mundo capitalista, aproveitando o preso como marco de produção.

Em relação aos aspectos negativos observados ao longo do tempo, pode-se destacar o fato de ser um regime disciplinar bastante rigoroso, ocorrendo à competição entre o trabalho na prisão e o trabalho livre, passando nesse momento a um grande entrave na economia da época. Assim, conclui-se que este regime era motivado por interesses econômicos, enquanto seu antecessor fundamentava-se na religião, mas os dois com um conceito que predominava a função punitiva e retributiva da pena.

1.3.3 Sistema Progressivo

No decorrer do século XIX foi imposta definitivamente a pena privativa de liberdade que até hoje é à base do sistema penal atual, coincidindo justamente com o abandono da pena de morte, do regime celular e do regime auburniano e a adoção do regime progressivo. Nas palavras de Bitencourt (2003, p.98):

O regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigoroso na aplicação da pena privativa de liberdade. (grifos nossos).

As características desse sistema estão fundadas na essência da distribuição em períodos, do tempo de duração da condenação. Sendo ampliada à aplicação de privilégios devido à boa conduta do apenado e desempenho demonstrado no tratamento reformador, como também de possibilitar ao recluso ser reintegrado à sociedade antes de ter cumprido todo o tempo de condenação. Para Bitencourt (2003, p. 980):

A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

Com o passar do tempo o sistema progressivo teve várias peculiaridades e variantes, mas todas com o sentido de aperfeiçoar o sistema progressivo original. As primeiras mudanças registradas decorreram do sistema progressivo inglês que em geral os autores acreditam que foi criado pelo capitão Alexandre Maconochie em 1840, que tinha como característica a medição da pena através da soma do trabalho com a conduta do apenado, ao passo que também era conhecido como mark system (sistema de vales), para posteriormente ser comparado proporcionalmente com a gravidade do delito cometido, e obter o tempo de

duração da pena. Assim, entende-se que a cada dia e quantidade trabalho seriam creditados os vales. Vale destacar que a má conduta por parte do prisioneiro iria acarretar uma multa, ou seja, na perda de vales.

Então, o sistema era dividido em três fases, a primeira conhecida como isolamento celular diurno e noturno, que visava à reflexão do apenado a respeito de seu comportamento delituoso, podendo ser submetido ao trabalho obrigatório; a segunda fase, era o trabalho no sistema silencioso durante o período diurno e a segregação à noite, nesse período ocorria a divisão por classes que após possuir certa quantidade de marcas em um determinado tempo passaria a integrar outra classe até alcançar a terceira fase denominada de livramento condicional, na qual era concedida a liberdade limitada que não sendo revogado, tornava liberdade definitiva. Logo, considera-se que o avanço desse sistema deu-se pela relevante importância dada à vontade do recluso e a diminuição do rigor na aplicabilidade da pena privativa de liberdade.

Para alcançar o desejo de liberdade do recluso, foi necessário fazer certa preparação para que o mesmo pudesse voltar à liberdade, para isso Walter Crofton diretor das prisões na Irlanda, fez uma modificação e criou o sistema progressivo irlandês. Tal sistema tinha a mesma ideologia e os mesmos fundamentos, tendo como grande diferença a inclusão de uma fase entre as prisões e a liberdade condicional.

Para Bitencourt (2003, p. 100) a fase a ser incluída era “considerada como um meio de prova da aptidão do apenado para a vida em liberdade”. No período intermediário o preso passaria a trabalhar ao ar livre e em trabalhos agrícolas preferencialmente, nesse período a disciplina era mais suave. Paralelamente ao sistema irlandês, vieram a ser criados outros sistemas com aperfeiçoamento de idéias que no momento passaria a ser mais cabível e justa ao apenado visando sempre a ressocialização, tendo como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana.

As palavras de Borges relatam essa idéia:

O sistema progressivo de regime constitui importante estímulo à ressocialização, e foi instituído com vistas à reinserção gradativa do condenado ao convívio social. Tem um caráter reeducativo e possibilita ao condenado, de acordo com o mérito demonstrado durante a execução, promoção a regime menos rigoroso, antes de atingir a liberdade, ou seja, o preso cumprirá a pena em etapas e em regime cada vez menos rigoroso, até receber liberdade. Durante esse tempo, o preso será avaliado e só será merecedor da progressão caso a sua conduta assim recomende.

O sistema progressivo atualmente é adotado por muitos países, inclusive pelo ordenamento jurídico brasileiro.

CAPÍTULO 2 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DENTRO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

2.1 Pena Privativa de Liberdade

A pena privativa de liberdade é sem dúvida o núcleo central de todo o sistema punitivo adotado na legislação brasileira. Para Mestieri (2002, p. 257): “as penas privativas de liberdade ainda são o remédio por excelência de que se serve o sistema punitivo pra alcançar os seus objetivos”, suas alterações e aperfeiçoamentos vieram desde seu surgimento.

As estratégias e tentativas de substituição foram frustradas, pois, a pena é reconhecida como maneira mais completa para ressocializar o autor de um delito penal. Assim, para Mestieri (2002, p. 257): “pena é a perda, diminuição ou restrição de bem jurídico imposto pelo Estado ao autor de um ilícito penal para garantia da ordem social”, pois, ainda nas palavras dele: “[...] deve reunir certas qualidades: ser legal, proporcional ao fato, a menos gravosa para neutralizar a ação delinqüente, justa, visar à ressocialização”.

O jurista Szklarowsky (2004) analisa:

As prisões devem, sem dúvida, constituir-se em lugares decentes, em nada semelhantes às masmorras de outrora, descritas pelo Marquês de Beccaria, com seriedade e revolta. Contudo, não podem confundir-se com casas de campo ou de repouso. O trabalho, a disciplina rígida e a educação são fundamentais à redenção do prisioneiro.

2.1.1 Espécies da Pena Privativa de Liberdade

As espécies da pena privativa de liberdade são a reclusão e a detenção, quando o Código Penal Brasileiro (CP) de 1940 foi promulgado existia ao menos em teoria uma diferenciação na decorrência da cominação e da execução. Porém, atualmente devido à tendência de aproximar as duas formas, pode afirmar que são poucas as diferenças. Para Mestieri (2002, p. 265):

O que muito contribuiu para a simetria progressiva entre essas duas espécies de pena foi a introdução no sistema brasileiro dos regimes de execução penal. As penas de reclusão e de detenção são executadas em consonância com o regime determinado na sentença.

Então, atualmente não existe uma diferenciação substancial e notória entre a reclusão e a detenção, apenas o modo de regime que a primeira poderá ser iniciada e a transferência para tal caso haja necessidade. Ao passo, que a prisão simples poderá ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto.

A pena privativa de liberdade vigente em nosso ordenamento jurídico está tipificada no Código Penal Brasileiro em seu artigo 33:

A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Assim, nota-se que a consequência do crime praticado acarretará na privação de liberdade, nas espécies de reclusão, detenção ou prisão simples. A reclusão é sem dúvida a espécie de privação diretamente ligada às infrações criminais mais graves, enquanto a detenção é aplicada para as infrações valoradas como menos graves para o legislador.

As penas privativas de liberdade devem ser executadas no sistema progressivo, no qual o juiz após estabelecer a sentença, analisando o artigo 59 do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Após, a pena ser fixada, deverá o juiz, em decorrência do artigo 33 do Código Penal, estipular seu regime inicial de cumprimento, observando os critérios objetivos e subjetivos, como tipo da pena, quantidade da pena, primariedade ou reincidência e as circunstâncias judiciais.

Entretanto, nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 755):

Para execução das penas privativas de liberdade, o Código Penal contém princípios gerais, de conformidade com os quais deverão ser executadas essas penas. Mas é a Lei de Execução Penal, de n. 7210, de 11 de julho de 1984, que estabelece as regras concretas para a execução, sendo, o estudo detalhado dessa lei, matéria própria do direito penal executivo.

2.1.2 Regime Fechado

O conceito de regime para Dotti (2004, p. 562) “é um modo de ser da execução da pena e se promove através de estágios bem demarcados e de obediência obrigatória pelo juiz, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.” Na mesma linha Moraes Pitombo (*apud* DOTTI, 2004, p. 562), “o estado de cumprimento da pena em que se coloca o condenado, no tocante à intensidade modulada de redução da liberdade”.

O regime fechado como já visto anteriormente no diploma da lei, é sem dúvida o mais rigoroso, sendo o preso levado inicialmente para cumprir sua pena em penitenciária de segurança máxima ou média. Como relata Dotti (2004, p. 567):

A mais relevante característica do regime fechado é a reprovabilidade da conduta do autor da infração cuja gravidade é declarada nos limites da pena privativa de liberdade. Nas mais variadas manifestações sobre a manutenção da perda da liberdade, como contragolpe à lesão provocada pelo crime, o argumento central é o de que a prisão, além de retribuir a culpa, deve cumprir um fim preventivo de caráter geral e que consiste na segregação do condenado para não cometer novos ilícitos.

Dentro do regime fechado o preso é submetido inicialmente a um exame criminológico para classificação e individualização da execução. É previsto no artigo 8 da Lei de Execução Penal (LEP), transcrito abaixo:

O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Dentro do regime fechado o condenado poderá trabalhar durante o dia, em alguma atividade com qual tenha experiências ou devido a sua aptidão, como por exemplo na

manutenção e limpeza do próprio estabelecimento, como também na confecção de alguns objetos, devendo ser remuneratório, pois, o trabalho gera uma efetiva relação de reciprocidade de direitos e deveres, na qual o detento arca com o trabalho e a administração do estabelecimento prisional tem o dever de fornecer a oportunidade do trabalho. Porém, como veremos adiante, devido à realidade das prisões brasileiras as oportunidades não são oferecidas ou insuficientes para os presos.

Vale lembrar, que o trabalho dentro do sistema penitenciário, é um incentivo criado por lei, no qual determina que a cada 3 (três) dias de trabalho, 1 (um) dia será abatido no tempo de cumprimento da pena imposta. Esse incentivo é chamado de remição, e está previsto na LEP em seu artigo 126, como se ver transcrito:

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º - O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º - a remissão será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

O trabalho externo do estabelecimento prisional em obras públicas, só será autorizado pelo juiz ou pelo diretor do estabelecimento prisional quando o preso tiver aptidão, tenha cumprido pelo menos um sexto da pena, com as devidas cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

2.2 A Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro

Na atualidade o sistema penitenciário passa por uma crise sem precedentes em todo o Brasil. As prisões demonstram gravíssimos problemas, com a criminalidade, as rebeliões, as condições subumanas em que vivem os detentos, em decorrência das celas sujas, apertadas e superlotadas. A realidade do tratamento dos presos durante o período de seu encarceramento também é um grande problema, devido ao sentimento de rejeição sob o qual ele é tratado tanto pelo Estado como pela sociedade em geral.

2.2.1 A precariedade na estrutura física

A estrutura física é um problema gravíssimo encontrado nos presídios, onde a distribuição de espaço é totalmente irregular de maneira que a superlotação geralmente recai

para os presos pobres, ou seja, a lei do mais forte impera dentro do sistema. Logo quem tem força adquire o poder, subordinando os mais fracos.

O sistema penitenciário brasileiro é um dos maiores do mundo, a população carcerária é distribuída nos estabelecimentos existentes em todo território nacional de diferentes categorias, que englobam penitenciárias federais e estaduais, presídio, cadeias, casa de detenção entre outros.

Na teoria os presos deveriam ser divididos por categoria, mas na prática isso não ocorre como relata Jesus (2008, p. 2):

Ainda, a LEP estabelece que as várias categorias de estabelecimentos sejam identificáveis por características específicas e que sirvam a tipos específicos de presos. Por essa razão, a população carcerária do Brasil está distribuída em vários estabelecimentos de diferentes categorias, incluindo penitenciárias, presídios, cadeias públicas, casas de detenção e distritos ou delegacias policiais. Na prática, todavia, essas categorias são muito mais maleáveis e a troca de presos das várias classificações entre os diversos estabelecimentos, muito maiores do que a lei sugere. Em outras palavras, a previsibilidade da LEP não alcança a prática por completo.

Porém, a falta de uma infra-estrutura física necessária, e devido a outras circunstâncias desfavoráveis as penitenciárias trazem extremo perigo, pois é responsável direto pela constante tentativa de fuga, violência do preso e conseqüentemente a agressão entre os detentos de facções rivais. Assis (2007) atenua:

Entre os próprios presos a prática de atos violentos e a impunidade ocorrem de forma ainda mais exacerbada. A ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais "criminalizados" dentro da ambiente da prisão e que, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não serem separados os marginais contumazes e sentenciados a longas penas dos condenados primários.

Os presos que detém esses poder paralelo dentro da prisão, não são denunciados e, na maioria das vezes também permanecem impunes em relação à suas atitudes. Isso pelo fato de que, dentro da prisão, além da "lei do mais forte" também impera a "lei do silêncio".

Vale salientar que também ocorrem as agressões por parte dos agentes penitenciários após o controle de rebeliões ou tentativas de fugas. Quando os presos são dominados acontece uma "correção", ou seja, espancamento como forma de intimidação para que não aconteçam novas tentativas, não deixando de ser uma maneira de castigar. O espancamento em excesso poderá ocasionar a morte do detento, como ocorreu na execução dos 111 presos no massacre do Carandiru em 1992 no Estado de São Paulo.

As palavras de Assis (2007) refletem sobre o tema:

O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de "disciplina carcerária" que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

As rebeliões podem ser definidas como levantes violentos organizados pelos presos, que na maioria das vezes utilizam dessa maneira para mostrar a sociedade sua indignação por conta dos tratamentos desumanos que ocorrem dentro das unidades prisionais. Ademais, é uma forma de reivindicar os seus direitos que foram esquecidos. Já as fugas podem estar relacionadas à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais, aos despreparos dos agentes e por causa dos problemas de infra-estrutura.

Segundo pesquisa realizada no Sistema Integrado de Informação Penitenciária em 2009 (anexo A), o sistema apresentava um número altíssimo de 473.626 mil presos, dentre esses, 174.372 no regime fechado, 66.670 no semi-aberto, 152.612 na condição de presos provisórios e 4.000 cumprindo medida de segurança. Do número total acima mencionado, 417.112 mil é a população do sistema carcerário que tem capacidade para 294.684, como se verifica mais de 100 mil presos a mais da capacidade dos estabelecimentos prisionais, por isso gera a superlotação dos presídios.

Para entender essa situação Assis (2007) atenua sobre o assunto:

[...] a superlotação das celas é ainda mais acentuada, chegando a ser em média de 5 presos para cada vaga, quando nas penitenciárias a média é de 3,3 presos/vaga. As instalações nesses estabelecimentos são precárias, inseguras, e os agentes responsáveis pela sua administração não tem muito preparo para a função, e muitas vezes o que se tem visto é a facilitação por parte desses funcionários para a fuga de detentos ou para que estes possam ser arrebatados por membros de sua organização criminosa.

Para se ter uma idéia o Presídio Aníbal Bruno, em Recife, mantêm, atualmente, cerca 3.875 detentos, enquanto que sua capacidade limite é de 1.400 presidiários. Trata-se de um estabelecimento prisional que excede em quase três vezes a sua máxima capacidade de presos, não tendo as mínimas condições de acolher seres humanos que precisam ser ressocializados. Como relata Jesus (2008): “vários estabelecimentos prisionais mantêm entre duas e cinco vezes mais presos além da capacidade que deveriam comportar. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos com detentos amontoados em pequenas multidões”.

Como invoca Dandolini (2008) sobre o assunto:

É que os problemas estruturais do sistema prisional não foram solucionados (a superlotação, a falta de agentes penitenciários, ausência de comissão técnica de classificação, a insalubridades do espaço físico destinado aos presos, à cultura de violência, dentre outros). Sem a solução destas questões, as demais medidas de humanização não encontram campo fértil para serem efetivadas.

Na mesma concepção Senna (2008) fala:

Um ponto extremamente importante nesse assunto diz respeito à infra-estrutura, especialmente no tocante a projeto arquitetônico. O DEPEN não possui um projeto básico para unidades prisionais, que contemplem as diversas categorias (segurança máxima, média; por regime: colônia, Albergue, etc.), com uma concepção que possa agregar características regionais pelos respectivos órgãos da administração penitenciária, atendendo as singularidades de cada Estado, onde houvesse uma discussão ampla, que otimizasse recursos e tempo. Estabelecer um padrão uniforme, visto que, as análises técnicas a serem realizadas pelo setor de engenharia do DEPEN, referentes às propostas encaminhadas, dependem de aprovação prévia, visando à celebração de convênio de cooperação financeira seja ela para construção, reforma ou ampliação de unidades. Com a uniformização dos procedimentos, os pleitos seriam avaliados qualitativamente melhor e em menor tempo, maximizando todas as vertentes, pois teriam conhecimento antecipado do formato arquitetônico pleiteado, possibilitando uma apreciação mais ampla e correta do objeto formulado.

Os presídios superlotados são decorrentes dentre vários fatores, da ausência do Estado que não aplica os investimentos necessários para a preservação e melhoria dos detentos, e do crescimento desenfreado do número de presos existentes atualmente no Brasil. Assim, a situação do sistema penitenciário é visto como um cenário marcado por deficiências que não contribui para a ressocialização do apenado. Para Szklarowsky (2004):

Dizem que a violência também é do Estado, porque montes de presos são amontoados em fétidos cubículos, como coisas, animais ou vegetais, valendo menos que vermes repugnantes. Só lhes resta o conformismo ou a reação incontida. Amotinar-se e violentar o mais sagrado dos direitos do homem: o direito e o respeito à vida.

Na mesma linha de raciocínio Dotti (2004, p.571) relata a arquitetura e estrutura física dos estabelecimentos prisionais:

A arquitetura dos estabelecimentos penais é um relevante componente físico do sistema que vem sendo descuidado por negligência intolerável dos governos, em todos os níveis. Um importante documento em tal sentido foi elaborado pelo Diretor de Divisão de Análise e Acompanhamento de Projetos (DAAP), do Departamento Penitenciário Federal (DEPEN), no final dos anos 70. Em significativa passagem, o trabalho refere que “se o sistema prisional se propõe à recuperação do preso, a Arquitetura em nada contribui para isso. Ao contrário, ante a sua inadequação, dificulta a reeducação daquele ser humano. Os edifícios dos estabelecimentos

prisionais tanto interna como externamente são austeros, agressivos e aviltantes, traduzindo e gerando ambientes opressivos, lúgubres e desumanos. A gravíssima situação física dos estabelecimentos finais foi constatada e nacionalmente divulgada através da CPI do Sistema Penitenciário, instaurada na Câmara dos Deputados (1975-1976), tendo o seu relator, Deputado Ibrahim Abi - Ackel denunciado, com grande veemência, os males da superlotação carcerária que deteriora o caráter, gera o hábito da ociosidade, produz a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho e outras conseqüências desse confinamento promíscuo [...]. (grifos nossos).

São nas próprias penitenciárias que as facções criminosas surgem e ganham adeptos dentro e fora delas. A forma como são criadas e organizadas abrem precedentes para a violência, pois a rivalidade e a vaidade entre os detentos fazem com que os até então são amigos, virem inimigos dentro do sistema penitenciário. Jesus (2008, p. 4) relata essa concepção:

A estrutura física do sistema prisional brasileiro é problemática, pois é nele que vem surgindo grandes facções criminosas, como o CV e PCC, e é também pernicioso, pois é composto de um contingente de criminosos comuns, não articulados com nenhuma organização, mas que, por conta das relações, não de solidariedade, mas muito mais de opressão, são obrigados a aderir a essas associações, isso ocorrendo até mesmo para que o encarcerado possa garantir sua integridade psicológica e física também.

Portanto, entende-se que a falta de capacidade física é um dos maiores problemas do sistema carcerário brasileiro, que por conta da lotação dos estabelecimentos prisionais, ocorre às constantes rebeliões que aterrorizam toda a sociedade e em especial a população que vive nas redondezas das unidades prisionais. A respeito do assunto Senna (2008) atenua,

As rebeliões carcerárias desde há muito tempo deixaram de ser um problema localizado, no interior dos muros, para assumirem proporção de terror comunitário quando se multiplicam as vítimas dos seqüestros impostos como condição para se efetivar garantias constitucionais e legais. Há uma nova legião de reféns nesses conflitos fabricados pela anomia e pela desesperança. Além dos guardas de presídios – os involuntários parceiros dessas rotas de fuga – a vitimidade de massa envolve outros atores: os dirigentes e técnicos dos estabelecimentos penais e os familiares dos presos. Até mesmo crianças, levadas pelas mãos calejadas das mulheres para a visita semanal, fazem parte dessa cadeia de novos flagelados da violência institucional e privada.

Para exemplificar as rebeliões ocorridas nos presídios brasileiros transcrevo algumas reportagens da Folha.com (2001) onde se destaca o seguinte:

Três carcereiros estão sendo mantidos como reféns por detentos integrantes da facção criminosa 3º Comando rebelados no presídio Hélio Gomes, no Rio de Janeiro, desde as 0h de hoje. Por meio de um rádio-comunicador tomado de um dos reféns, o bando negociava a fim da rebelião com o diretor do presídio, Manoel Pedro da Silva e o secretário estadual de Direitos Humanos e do Sistema Penitenciário,

Luiz Pinaud. De acordo com informações extra-oficiais, os rebelados exigem a transferência de alguns membros para outras penitenciárias.

Folha.com (2002):

Um detento morreu carbonizado nesta manhã em rebelião no presídio Valdomero Cavalcanti, considerado de segurança máxima, no bairro do Tabuleiro, em Maceió. O preso José Djelson, 35, conhecido como "Salame" e considerado delator pelos colegas de presídio, foi esfaqueado e jogado sobre colchões em chamas. Ele havia sido condenado por tráfico e porte de arma, e tinha quatro anos de pena para cumprir antes de ganhar a liberdade. Segundo a Secretaria da Justiça e Cidadania de Alagoas, a rebelião começou por volta das 8h e foi controlada às 10h30, após negociação com os rebelados. O presídio é dividido em quatro módulos, abriga 440 detentos e não está superlotado. A rebelião atingiu cerca de 40 detentos do módulo onde ficam presos ameaçados e outros que sofreram punição disciplinar _por cometer delito no presídio, como tentar fugir. Os detentos punidos, sem direito a visitas e banho de sol, lideraram o motim. Eles pediram a saída do diretor do presídio e alegaram que estavam no "castigo" há vários meses. Segundo a secretaria, a lei permite que esses presos fiquem até 90 dias no "castigo". Os rebelados saíram das celas, atearam fogo em colchões e mataram Djelson. Eles ameaçaram explodir um botijão de gás. O secretário da Justiça, Tutmêss Airan, e Everaldo Patriota, da Comissão Estadual de Direitos Humanos, negociaram com os amotinados. Eles garantiram que o Bope (Batalhão de Operações Especiais) não invadiria o presídio e os rebelados não sofreriam punições após a rebelião. O secretário afirmou que vai analisar se o diretor permanecerá ou não no cargo e avaliará a situação dos detentos no "castigo".

Folha.com (2010):

Terminou por volta das 19h (horário de Brasília) a rebelião na cadeia pública Raimundo Vidal Pessoa, em Manaus (AM). Os rebelados mataram três detentos durante o tumulto.

Durante a rebelião, a informação passada pelos órgãos de segurança era que havia quatro detentos mortos.

Cinco agentes sociais --três mulheres e dois homens-- foram mantidos reféns. A primeira a ser liberada foi uma mulher.

A assistente social Tereza Maria Barbosa, 39, passou mal e foi levada para atendimento médico pelo Samu. Ela foi solta em troca de água e do restabelecimento da energia elétrica, que havia sido cortada.

Desde 2007, o Sistema Prisional do Amazonas não registrava rebeliões nos cinco presídios de Manaus. A última aconteceu no Ipat (Instituto Penal Antônio Trindade), quando dois presos foram assassinados por rivais.

A rebelião havia começado às 11h (13h em Brasília), durante o atendimento social aos presos provisórios, que ainda vão a julgamento.

A cadeia está superlotada, com 828 presos. A capacidade é de 104 detentos.

O desembargador Arnaldo Carpinteiro Péres, do Tribunal de Justiça do Amazonas, que acompanhava as negociações dentro da cadeia, disse que os presos reivindicavam a demissão do diretor da cadeia, Frank Bezerra. "Ele [o diretor] diz que não tem privilégios e não deixa entrar celulares. Isso gerou a insatisfação na cadeia."

À tarde, o secretário de Justiça e Direitos Humanos, Carlos Lauria, disse que não negociava a saída do diretor. Em troca os rebelados apresentaram uma lista de dez reivindicações. Todas foram aceitas, e a rebelião terminou.

A principal reivindicação é a revisão dos processos, o que pode diminuir a lotação. Outra exigência foi a troca da guarda que faz a revista de familiares durante as visitas.

A título exemplificativo o site da Terra (2008) também aborda sobre rebelião que ocorreu no Brasil:

Após quatro horas, terminou a rebelião no Presídio Aníbal Bruno, o maior de Recife. A Secretaria de Ressocialização do Estado disse que irá apurar o que provocou o tumulto, mas considerou a possibilidade de vingança entre os presos. No total, 11 presos ficaram feridos e 2 morreram. Cerca de 150 homens do Batalhão de Choque da Polícia Militar de Pernambuco e 20 agentes penitenciários estiveram no local para controlar a rebelião. Ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) também ficaram no local durante as quatro horas. O Presídio Aníbal Bruno tem capacidade para abrigar até 1,4 mil detentos, mas o total de presos existentes atualmente é mais de três vezes maior: 4,6 mil. Em novembro de 2007, o presídio Aníbal Bruno foi palco de três motins seguidos. Cerca de 100 presos foram transferidos. O governo do Estado estima em R\$ 1 milhão o prejuízo causado pelas rebeliões. No total, três presos foram mortos por rivais e 43 ficaram feridos durante os tumultos.

2.2.2 Drogas, armas e aparelhos celulares

As drogas, as armas e aparelhos celulares também são fatores determinantes para o grande problema do sistema, pois todo dia se tem notícia do absurdo número de armas, drogas e celulares que são encontrados em poder dos detentos.

A título exemplificativo a reportagem do Diário de Pernambuco (2002), relata:

A Polícia Militar encontrou ainda durante a revista dois telefones celulares, armas artesanais - barrotes, pedaços de madeira e de ferro -, drogas, uma filmadora portátil (desmontada), algumas maricas (cachimbos usados para fumar crack), cordas, uma seringa e uma panela de pressão (normalmente utilizada na fabricação de cachaça).

Em muitos casos há subordinação dos agentes penitenciários e policiais para que os mesmos facilitem a entrada das armas, drogas e celulares pelos familiares no momento destinado as visitas. Como expressa Senna (2008), “no interior de alguns estabelecimentos penais, a corrupção tem um elevado índice de incidência, com entrada fácil de telefones móveis, drogas, armas e todo tipo de ilícito, gerando quase que diariamente rebeliões e fugas”.

Dandolini (2008) relata a respeito da corrupção:

Prefiro não responsabilizar diretamente os agentes penitenciários pelas mazelas do sistema porque entendo serem eles as primeiras vítimas do sistema, na medida em que recebem pouco treinamento para desempenharem função tão relevante, trabalham quase sempre no limite psicológico e emocional ante as péssimas condições de segurança dentro e fora das unidades prisionais e a baixa remuneração salarial, o que, sem dúvida, acaba sendo um desestímulo ao correto exercício da função e um estímulo ao envolvimento em práticas de corrupção. (grifos nossos).

A comercialização da droga é feita de forma livre entre os detentos, onde os que consomem a droga pagam com dinheiro, vestimentas ou qualquer objeto que seja aceito pelo traficante. Caso haja descumprimento na data e hora do pagamento é aplicada uma sanção ao devedor, que pode ser desde uma surra ou mesmo a morte.

O relato de Nunes (2005, p. 244-245), demonstra bem a disputa dentro das unidades prisionais para o controle do tráfico:

De enorme repercussão nacional e internacional, em meados de setembro de 2002, a facção criminosa Comando Vermelho (CV), chefiada no Rio de Janeiro pelo então traficante de drogas Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, na época detido no Presídio de Segurança Máxima Bangu 1, deu início a uma rebelião prisional, com a finalidade exclusiva de eliminar rivais de outras facções. No final do motim, o também traficante-detento, e um dos líderes da facção, Amigos dos Amigos (ADA), Ernaldo Pinto de Medeiros, Uê, foi morto, além de outros três prisioneiros. Tão logo finda a rebelião, mortos os rivais dentro da prisão, o Comando Vermelho, imediatamente, começou a agir no intuito de tomar redutos exclusivos da facção Amigos dos Amigos, para tanto invadindo favelas e apavorando moradores de algumas das dezenas de favelas do Rio de Janeiro. Embora a prisão Bangu 1, tenha sido denominada de segurança máxima, a verdade é que a rebelião foi realizada pelos presos com a utilização de armas e explosivos. Cerca de 30 dias após a rebelião, o Ministério Público acusou 25 pessoas pelas mortes dentro do Presídio, incluindo o traficante Fernandinho Beira-Mar. Dos acusados, 24 eram presos e um era Agente Penitenciário, conhecido por Playboy, que é acusado de haver entregue as armas aos detentos e as chaves para que eles circulassem pelo Presídio. Pelos serviços, Playboy, havia recebido 400 mil reais.

As armas encontradas com os detentos são das mais variáveis formas, desde as tradicionais pistolas e revólveres, como também as artesanais que são feitas com ferros e madeiras arrancadas dos objetos do próprio estabelecimento. Vale salientar que também é encontrado dentro das unidades penitenciárias um número grande de aparelhos celulares e convencionais, que servem para os presos manter viva a “chama” do tráfico e planejamento das rebeliões.

Como mostra a reportagem do Diário de Pernambuco (2002):

Dois aparelhos de telefones convencionais foram encontrados, ontem pela manhã, em uma revista realizada pelos policiais do Batalhão de Choque (BP Choque) no Presídio Aníbal Bruno. Os aparelhos estavam instalados em duas celas do pavilhão D, onde estão detentos acusados de seqüestro e assalto à mão armada. Os telefones foram encontrados por um tenente da Polícia Militar, que chegou a tirar os aparelhos do gancho para testar antes de desligá-los e afirmou que estariam com linhas externas.

2.2.3 Assistência jurídica e médica dos presos

A princípio é bom frisar que a Constituição Federal (CF) trata a respeito da assistência jurídica no artigo 134:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do (art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º

O acesso à assistência jurídica é caótico dentro das unidades prisionais, pois em média 85% da população carcerária não têm condições de pagar um advogado particular. Assim, resta aos presos recorrer a um defensor público, que por falta de interesse ou devido à grande demanda não dão conta de todos os casos, ocasionando uma série de prejuízo aos presos, que muitas vezes ficam mais tempo encarcerados por conta da não movimentação do processo que “corre” na justiça. As palavras de Assis (2007) atenua sobre o assunto:

Outra violação cometida é a demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime ou de serem colocados em liberdade os presos que já saldaram o cômputo de sua pena. Essa situação decorre da própria negligência e ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, o que constitui-se num constrangimento ilegal por parte dessas autoridades, e que pode ensejar inclusive uma responsabilidade civil por parte de Estado pelo fato de manter o indivíduo encarcerado de forma excessiva e ilegal.

Vale ressaltar que também não é cumprido o artigo 16 da LEP que expressa, “as Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais”.

A LEP expressa em seu artigo 14 a respeito da assistência à saúde:

A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Em relação à saúde a Constituição Federal em artigo 196 também expressa que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Porém, a assistência médica é oferecida de maneira precária dentro dos estabelecimentos prisionais, logo, as doenças infecto-contagiosas, como a AIDS e a tuberculose atingem patamares altíssimos ocasionando epidemias muitas vezes não controladas, que são expandidas para fora do sistema através das visitas conjugais. Ademais, dentro do sistema penitenciário existe um grande número de viciados em drogas, entre elas as injetáveis, que por conviverem no mesmo ambiente e usarem a mesma seringa para aplicação expandem as doenças.

Como relata Assis (2007):

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice da hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos para os hospitais os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais uma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde.

2.3 Ressocialização do apenado

A palavra ressocialização significa capacitar o ser humano preso tornando-o apto a viver em comunidade novamente, usando métodos para que os prisioneiros possam enxergar o verdadeiro sentido de viver em uma sociedade aprendendo os valores inerentes a eles, com a modificação de sua conduta nociva.

A ressocialização não é apenas dar um emprego ao apenado dentro ou fora do sistema carcerário, mas sim uma complexidade de elementos que precisam ser revistos, para abolir os

valores nocivos existentes neles e transformando-os em valores benéficos para ele viver em sociedade. A maneira para conseguir todas as premissas de uma ressocialização é respeitando os princípios fundamentais inerentes a pessoa humana. Como relata o Dandolini (2008):

Se respeitados fossem, os Direitos Humanos poderiam contribuir substancialmente para a construção de um ambiente extremamente propício à recuperação do preso com vistas ao retorno a sociedade; além disso, tornaria bem menos desgastante e perigoso o trabalho dos agentes públicos.

Porém, diante do atual cenário do sistema penal brasileiro ao invés de lugares de ressocialização do homem infrator que sem dúvida é o objetivo primordial da pena, as prisões tornam-se, ao contrário, verdadeiras “escolas do crime”. Assim, quando retornam à liberdade e conseqüentemente ao convívio social, os ex-detentos, dotados de um sentimento de revolta, com maiores experiências sobre o mundo criminoso e diante de uma triste realidade de descrédito, medo, desconfiança e sem perspectiva de emprego, são homens destinados a retornarem ao crime e ao sistema penitenciário. Como atenua Senna (2008):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Deste modo, percebe-se a fragilidade da reeducação do homem que passa o tempo de sua condenação em um lugar subumano, pois, o atual sistema carcerário é absolutamente degradante.

A desconfiança nas relações normativas é imensa, e ainda maior naquelas regidas pelo Estado, mas, a o que resta de expectativa na norma, é a sua aplicação ao longo do processo, culminada com a condenação. Pois, nesse “cabo de força” o apenado por ser a parte mais fraca, aprende a respeitar a norma, ao passo que seu descumprimento ocasionará um castigo, ademais, a norma foi feita para ser cumprida na íntegra. Porém, na prática, a Lei não é cumprida pelo Estado e nem pela sociedade civil, e o pouco de confiança e expectativa desenvolvida pelo preso ao longo do processo é facilmente “tomado” pelo descrédito.

Embora as condições de total desprezo, a pena privativa de liberdade é a sustentação para o sistema de penas existente atualmente, como no mesmo sentido relata Zaffaroni (*apud* Brandão, 2008, p. 287): é a “coluna vertebral do sistema penal”.

A falência do sistema penitenciário, contudo, não se resume tão pouco à

impossibilidade de ressocialização do preso, outro fator primordial é a criação de leis criminais, que nos últimos anos são apresentadas como uma base consolidada para a questão da violência urbana e da segurança pública, porém, apresentam claros vícios formais graves e outros de natureza substancial, inclusive com mácula escancarada à Constituição Federal, principalmente no que concerne aos direitos fundamentais. Então, é de suma importância, que todos os fatores maléficos influenciam diretamente para a falência do sistema penitenciário.

CAPÍTULO 3 A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO EM FACE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A consagração dos direitos do homem surgiu na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 26 de agosto de 1789, decorrente da Revolução Francesa, na qual assegurava o direito de liberdade, impedindo a opressão, com a preocupação em por fim ao regime feudal e proteger a sociedade contra a burguesia, ou seja, aos “desejos” burgueses. Após a declaração de 1789, ocorreu outra conhecida como Declaração dos Direitos do povo trabalhador e explorado em 1918, pondo fim aos tratados secretos e interesse das massas populares como centro.

Em 10 de dezembro de 1948 foi aprovada na Assembléia geral da Organização das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que visa “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Ou seja, viria para propor a igualdade de direitos a todos, independente de classe social, cor, idioma, religião, entre outras diferenças. Ao passo que Piovesan (2008, p. 5) relata:

A declaração é um documento extraordinário, é um marco civilizatório, é o primeiro documento que traz a pretensão de afirmar uma ética universal no campo dos direitos humanos. Ela reinventa a própria noção de direitos humanos, a partir da idéia da universalidade e indivisibilidade dos direitos, com seu critério de que toda e qualquer pessoa tem direito, pela sua condição de humanidade e idéia da integralidade, pela soma pela primeira vez na história de requisitos sociais, econômicos, políticos e culturais. Nesse passo ela traz uma inovação civilizatória de extraordinária importância.

A interpretação constitucional atual em seus métodos de aplicabilidade irá empregar a análise do princípio da dignidade da pessoa humana em todos os seus textos, a fim de dar efetividade nas normas constitucionais em si e nas infraconstitucionais, para que o Estado Democrático de Direito seja respeitado.

Ademais, é de suma importância destacar que nas últimas décadas os direitos humanos passaram a ocupar um lugar de destaque perante o ordenamento jurídico brasileiro, pois, sem dúvida o país teve grande avanço na promoção e proteção do direitos as diferenças.

Conclui-se que os direitos fundamentais são uma espécie dos direitos humanos encontrados na dignidade da pessoa humana positivados no direito interno da Constituição Federal e Leis Ordinárias, ou seja, é uma garantia interna, procurando adaptar-se ao contexto econômico, político, histórico e social da época para formular seu próprio direito. Porém, o

peso negativo das circunstâncias de uma ressocialização inexistente acaba projetando uma profunda crise no sistema carcerário.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 é sem dúvida a “espinha dorsal” do ordenamento jurídico brasileiro vigente, logo, todos os que vivem no território nacional sendo brasileiro ou não, devem seguir as regras e normas nela existente. Ao modo que podemos observar a dignidade da pessoa humana como um princípio constitucional elevado ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), integrando a categoria dos princípios fundamentais, nela existente. Como relata Piovesan (2008, p. 5):

A Constituição de 1988 é um marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Ou seja, há um direito pré e pós 1988, sobretudo no que se refere aos direitos humanos. Pós 1988 passa a fomentar uma vasta normatividade sobre os direitos humanos.

Devido a sua importância é necessário a aplicabilidade dos direitos individuais e coletivos da dignidade da pessoa humana, como valor central da cultura pela sua fundamentação na liberdade individual e proteção à personalidade ao princípio absoluto, devendo prevalecer sobre os outros, como dita Cerezo (*apud* PRADO, 2004 p. 137), “trata-se de um princípio de justiça substancial, de validade a priori”, pois, em todos os ramos jurídicos, podem ser encontradas razões parciais que justificam este relevo normativo.

Barros (2006) também atenua:

No Estado democrático de direito o Estado está a serviço dos cidadãos. Por ter a pessoa como objeto principal de proteção, o Estado de direito é incompatível com qualquer proposta de diminuição de garantias e o direito penal só deve servir para limitar a violência. (grifos nossos)

E nas palavras de Prado (2004, p. 137):

Observa-se, ainda. Que a força normativa desse princípio supremo se espalha por toda a ordem jurídica e serve de alicerce aos demais princípios penais fundamentais. Desse modo, por exemplo, uma transgressão aos princípios da legalidade ou da culpabilidade implicará também, em última instância, uma lesão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Assim, nota-se que o método utilizado para aqueles que vierem a desrespeitar as leis do Estado, deve-se ter a pena aplicada de acordo com o seguimento do interesse público

maior, no qual o grande propósito da punição é o surgimento de uma sociedade que não cometa crimes e o impedimento da terrível reincidência. Na qual existe a necessidade de uma reforma no sistema carcerário tendo como base a teoria do contrato social, utilitarismo, associações das idéias e do humanitarismo.

Ademais, a aplicação da pena em consonância com as leis, deve ser simples e ter um conteúdo claro nas suas definições, podendo ser interpretadas e entendidas por todos no seu verdadeiro sentido, oferecendo uma mesma pena para os delitos da mesma natureza.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que surgiu como um valor supremo orientando todas as normas constitucionais colocando a dignidade como requisito básico para realização do direito, ou seja, colocar valores supremos no ordenamento. Prado (2004, p. 136) atenua:

A noção de dignidade humana, como dado inerente ao ser humano enquanto tal encerra, também, a promoção do desenvolvimento livre e pleno da personalidade individual, projetando-se, assim, culturalmente. Desse modo, e coerentemente com a sua finalidade maior, o Estado de Direito democrático e social deve consagrar e garantir o primado dos direitos fundamentais, abstendo-se de práticas a eles lesivas, como também propiciar condições para que sejam respeitados, inclusive com a eventual remoção de obstáculos à sua total realização.

A autodeterminação da própria vida é essencial para conseguir o respeito da sociedade, de modo que apenas possam ser feitas algumas limitações em relação aos direitos fundamentais existentes na Carta Magna, garantindo assim: à vida, saúde, integridade física, honra, liberdade física e psicológica, nome, imagem, intimidade, propriedade, e a razoável duração do processo. Logo, considera-se todo o ser humano como centro do universo jurídico e social, não podendo ocorrer à manifestação dos efeitos da ordem jurídica entre as pessoas.

Ademais, o apenado conserva todos os seus direitos não atingidos pela perda de sua liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade moral e física. Logo, o recluso não está fora do direito, pois existe uma relação jurídica direta entre o Estado e ele, não lhe retirando a qualidade humana.

Então, nota-se que o condenado deve possuir uma capacidade mínima de condição para assimilar todo o processo da ressocialização, pois, é essa capacidade que distingue o homem dos outros animais. No entanto, na prática essa relação não ocorre devido à constante violação dos direitos e das garantias legais prevista na execução das penas privativas de liberdade. Entretanto, os direitos dos presos, não são os mesmos e ou na mesma extensão daqueles dos chamados homens livres.

3.1.1 O respeito à condição humana do preso

Com o crescimento desenfreado da criminalidade em todo o território nacional, questionar a dignidade de um ser humano que passa por um processo de ressocialização, poderá em tese causar um verdadeiro repúdio a uma sociedade fragilizada, que de alguma maneira já sofreram por algum ataque criminoso, alguma violência contra ele ou sua família.

As garantias do preso estão previsto em diversos estatutos legais como dita Assis (2007):

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

Porém, mesmo diante desta realidade, é de suma importância mostrar para as autoridades responsáveis e para toda sociedade em geral, que é preciso tratar o preso da mesma forma das pessoas que não cometeram qualquer crime, para que seja respeitando sua condição humana, não “atropelando” seus direitos constitucionais em razão do cumprimento de sua sentença de condenação. Nesse ponto Mirabete (*apud* SENNA, 2008) atesta:

A doutrina penitenciária moderna, com acertado critério, proclama a tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Com a condenação, cria-se especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado em que, ao lado dos direitos daquele, que constituem os deveres do preso, encontram-se os direitos deste, a serem respeitados pela Administração. Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

Com base nesse entendimento, dar-se aos poderes públicos a impetrar a igualdade perante todos no que diz a respeito à elaboração das regras de direito e sua aplicabilidade perante a sociedade. Assim, deve observar a titularidade do direito a todos que se encontram na esfera do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo um patamar mínimo de aplicação

independente do estado que se encontra, pois como ressalta o texto acima o preso ainda é titular de todos os direitos não atingidos por sua condenação.

Ademais, a LEP expressa em seu artigo 41 os direitos inerentes aos presos, transcritos abaixo:

Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - II - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

A pena é personalíssima, logo não pode ultrapassar a pessoa do delinqüente, é submetida ao princípio da legalidade, não podendo vir a ser aplicada sem que haja prévia cominação legal e não poderá deixar de ser aplicada quando houver condenação, sendo proporcional ao crime. Como já foi dito anteriormente a função essencial da pena é a ressocialização do apenado, mas, por todas as circunstâncias anteriormente discutidas, como a superlotação dos presídios, a falta de estrutura física entre outros problemas, é notório que não se podem alcançar os objetivos da pena.

A ressocialização do preso está bem distante da atual realidade no sistema penitenciário brasileiro, só tornará possível, quando o apenado se conscientizar do delito cometido e assumir a culpa, quando ocorrer o efetivo acompanhamento de todos os passos do processo de condenação e assegurar todos os direitos inerentes ao preso garantidos na Constituição Federal.

Assim, entende-se que a finalidade da ressocialização é colocar o infrator de volta a sociedade, então é de suma importância que a sanção aplicada seja a mais coerente e menos gravosa para que atinja o seu objetivo, em cada caso específico. Logo a pena de prisão, só deve ser aplicada, quando nenhuma outra estiver apta a substituí-la. É claramente observado que quase sempre o encarceramento do homem não o melhora e nem o recupera para o retorno á vida na sociedade que ele perturbou com a conduta delituosa, tudo por conta das circunstâncias do processo de ressocialização.

Todavia, outro fator que “pesa” com a situação falida do sistema carcerário, é a criação de regimes especiais que acarretará negativamente para a ressocialização, infringindo o os direitos fundamentais de igualdade entre todos os homens.

3.2 O Regime Disciplinar Diferenciado

Diante da atual situação do sistema carcerário, fez-se necessário buscar soluções para amenizar a falida realidade do sistema penitenciário brasileiro, assim, foi promulgada a Lei 10.792/03 de 1º de dezembro de 2003, que alterou o Código de Processo Penal (CPP) e a Lei de Execução Penal. Foi instituindo o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) pelo então Secretário da Administração Penitenciária de São Paulo Nagashi Furukawa.

O RDD é um conjunto de rígidas regras que tanto orienta o preso provisório quanto o réu já condenado no cumprimento de pena privativa de liberdade, foi criado para sanar o desenfreado crescimento do poder organizacional e da estrutura material e física das facções criminosas existentes dentro das unidades prisionais.

Pode-se, destacar dois pontos cruciais para a implantação do Regime Disciplinar Diferenciado, o primeiro deriva de uma natureza punitiva de condenação e dor ao preso, o segundo ponto tem uma natureza que visa à proteção da administração pública, para amenizar o risco eminente do sistema carcerário.

Na concepção da criação do RDD Busato (2005) atenua:

As origens desta Lei podem ser perfeitamente detectadas. Há um estado de medo permanente na sociedade brasileira, provocado pela existência de alarmantes índices de criminalidade que, além do mais, tem invadido as cadeias e subvertido o próprio sistema de execuções penais, convertendo as próprias estabelecimentos prisionais em pontos de referência das organizações criminosas, de onde partem ordens e diretrizes para a realização de certas ações delitivas. Isto, associado à crescente influência dos bandos criminosos, principalmente em locais onde se acumulam milhares de pessoas em condições de vida desumanas, têm feito com que as instâncias estatais de controle social reajam de modo já conhecido: a edição

reiterada de mais legislação penal, progressivamente restritiva e ofensiva para as garantias fundamentais.

As palavras de Gomes; Cunha; Cerqueira (2008) atenua sobre a criação do RDD:

O Governo Federal estudava uma medida provisória para criar um sistema de “cárcere duro” no país, aplicado aos condenados por delitos ligados ao crime organizado. Esta era a idéia originária, tendo como objetivo principal, dar amparo legal ao Regulamento Disciplinar Diferenciado (RDD), existente como norma administrativa em prisões de segurança máxima do Rio e São Paulo.

Nas palavras de Ribeiro *et al* (2009):

A Constituição Federal de 1988 tem um texto moderno com inovações relevantes dando ênfase maior aos Direitos Fundamentais, onde a regra matriz é a dignidade da pessoa humana. No entanto com a crise no sistema penitenciário, e várias ondas de violências e criminalidade, o poder executivo e o legislativo resolvem instituir o Regime Disciplinar Diferenciado, que entre outros motivos queriam intimidar os criminosos. (grifos nossos).

Ainda, a respeito de sua criação Bello fala:

[...] isolar os chamados criminosos de alta periculosidade. Percebemos que conceitos vagos e imprecisos colocados na Lei de Execução Penal dão azo para que os aplicadores do direito envolvidos, possam se valer das paixões emergenciais que, em muita das vezes, são incentivadas por uma mídia viciada e tendenciosa. Ao que parece, o RDD retroage no tempo e faz com que as famosas solitárias tomem novo nome e elevem-se ao degrau de soluções do problema da criminalidade, principalmente no tocante às organizações criminosas.

O RDD é aplicado tanto para os presos provisórios como para os condenados que pratiquem dentro das unidades prisionais crime doloso que constitui falta grave, e quando ocasiona subversão da ordem e/ou da disciplina, de alto risco para a segurança do estabelecimento ou da sociedade em geral e de fundadas suspeitas de envolvimento em participação em organizações criminosas, quadrilha e bando.

As faltas disciplinares ocorridas dentro do sistema penitenciário são classificadas nas categorias leves, médias e graves, como expressa o artigo 49 da LEP:

As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.
Parágrafo único - Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

As faltas graves cometidas pelos apenados que cumprem pena privativa de liberdade estão definidas no artigo 50 de LEP:

Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

As sanções disciplinares são aplicadas garantido o direito de defesa e decisão motivada no procedimento disciplinar em conformidade com as circunstâncias apontadas no artigo 57 LEP:

Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.

Parágrafo único - Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta Lei.

As características do RDD têm certas peculiaridades como: duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto (1/6) da pena aplicada; cumprimento da sanção em cela individual; visitas semanais de duas pessoas, excluídas as crianças, com duração de duas horas e direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. Previsto no texto da LEP art. 52:

A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione a subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando

O procedimento que instaura a aplicação do RDD ocorre tanto por requerimento do diretor do estabelecimento como por autoridade administrativa competente, tendo a manifestação do Ministério Público e a garantia de defesa, mediante uma decisão fundamentada e prévia do juiz competente no prazo de 15 dias. Como dita o artigo 54 da LEP:

As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

Vale lembrar, que a autoridade administrativa pode decretar de até no máximo 10 dias o isolamento preventivo do preso, como faz referência o artigo 60 da LEP:

A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único - O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

3.2.1 A inconstitucionalidade do RDD

A implantação do Regime Disciplinar Diferenciado no sistema carcerário brasileiro tinha como objetivo assegurar a paz e a ordem dentro das unidades prisionais, mas, devido as suas peculiares características cruéis e desumanas, o RDD afronta diretamente a Constituição Federal de 1988. Assim, fez-se necessário concluir pela inconstitucionalidade do mesmo, uma vez que, a própria CF em seu artigo 5º XLIX expressa “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, não podendo ser instituídas penas cruéis (art. 5º, XLVII, “e”, CF/88).

Para Juarez Cirino dos Santos (2006, p. 528) o RDD é:

[...] é inconstitucional, pro várias razões: a) constitui violação da dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, definido no art. 1º da Constituição da República; b) representa instituição de pena cruel, expressamente excluída pelo art. 5º, XLVII, letra “e” da Constituição República; c) a indeterminação das hipóteses de aplicação do regime disciplinar diferenciado infringe o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da Constituição da República), porque subordina a aplicação da sanção disciplinar a critérios judiciais subjetivos e idiossincráticos: primeiro, é indeterminável a quantidade de alteração necessária para configurar o conceito de subversão da ordem ou da disciplina (art.

52, LEP); segundo, é indeterminável a quantidade de risco definível como alto para a ordem e segurança da prisão ou da sociedade (art. 52, 1º, LEP); terceiro, é indefinível o conceito de fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando (art. 52, 2º, LEP). (grifos nossos)

Nas palavras de Igor Raphael de Novaes Santos (2008):

Noutro enfoque, observe-se que a inconstitucionalidade não se limita ao quanto espreado até aqui. É que o regramento legal afronta, de uma só vez, além da proibição da indeterminação do tipo penal, os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, da vedação de pena cruel e da dignidade da pessoa humana.

O preso Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, concedeu uma entrevista para o Fantástico da TV Globo, no dia 09.11.2003, e definiu o RDD da seguinte maneira:

Aqui o lugar é horrível, é horrível. É o pior lugar que eu já tive na minha vida. Eu estou bem fisicamente. Psicologicamente é que eu estou um bagaço. Esta é que é a verdade. Continua falando, Isso aqui é horrível. Nada se compara com isso aqui. É uma fábrica de fazer maluco, sinceramente. Conclui relatando que: “Eu já estou chamando formiga de meu louro. Olha o ponto que eu cheguei. Sinceramente, são sete meses numa situação completamente [...]. Eu não desejo para o meu pior inimigo passar pelo que estou passando.

É de suma importância destacar a concepção do RDD para os presos de alta periculosidade e de grandes articulações como o preso Fernandinho Beira-Mar, para verificar a afronta que esse regime faz a todos que convivem dentro das unidades prisionais. A entrevista do mesmo mostra a realidade de como o Regime Disciplinar Diferenciado atormenta os presos que são a ele submetidos, no qual os presos sofrem uma tortura psicológica que começam a confundir coisas simples.

Como um Regime que afronta diretamente a CF foi criado para tentar solucionar a caótica realidade do sistema penitenciário, se a idéia da prisão é justamente a ressocialização da pessoa que cometeu um ato delituoso. As palavras de Busato (2005) atenuam sobre o assunto:

É necessário centrar a atenção no fato de que legislações de matizes como os da Lei 10.792/03 correspondem por um lado a uma Política Criminal expansionista, simbólica e equivocada e por outro, a um esquema dogmático pouco preocupado com a preservação dos direitos e garantias fundamentais do homem. Por isso, há a necessidade de cuidar-se com relação aos perigos que vêm tanto de um quanto de outro. (grifos nossos).

Com as palavras de Anabela Miranda Rodrigues (2001, p. 65) verifica-se que o RDD não assegura aos presos seus direitos:

Ficou para trás o tempo em que o condenado à pena de prisão era despojado de uma relação especial de criada e mantida num espaço de não-direito. O longo e penoso caminho percorrido foi, por vezes, assinalado por concepções de tratamento penitenciário que incitavam a administração a reconhecer ao recluso, nos limites da ordem e segurança do estabelecimento, o exercício de certos direitos. Estava-se, então, menos em presença de verdadeiros direitos que de privilégios que podiam ser restringidos ou suprimidos, ao livre arbítrio de uma administração toda poderosa. Era o tempo em que a preocupação com os direitos dos reclusos tinha o significado de quem via na sua regulamentação uma factor indispensável ao funcionamento da instituição carcerária.

Percebe-se que o RDD foi criado sem a preocupação do afronto do mesmo ao texto constitucional, ou seja, um regime que viola a Constituição Federal em seus princípios fundamentais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, no qual submete uma pessoa que se encontra em situação de fragilidade a um isolamento de 360 dias em uma cela, sem a devida assistência educacional, privando-o quase total o contato com a família que é sem dúvida um ponto crucial para a ressocialização, pois a visita passa a ser semanal de duas pessoas no período de 2 horas.

Ademais, a idéia que se tem com a criação do RDD muda a concepção do sistema progressivo de execução da pena adotado pelo Brasil. Pois, dessa maneira a ressocialização do apenado com o movimento de desencarceramento seguirá uma direção contrária. Ou seja, é verificada ao analisar o RDD a redução nas possibilidades de saída do sistema carcerário com uma idéia nova adaptada ao intuito ressocializador da pena.

Assim, verificam-se a necessidade da exclusão do Regime Disciplinar Diferenciado do ordenamento jurídico, pois sua inconstitucionalidade material incide, tanto nas garantias fundamentais como nos direitos do ser humano. Esse pensamento de Szklarowsky (2004) reflete a questão da exclusão do RDD:

O bem mais precioso do universo é a vida e o homem, sem dúvida. Quando a vida humana, bem mais preciosa entre todos os demais, nada mais vale, é sinal de que o homem deve parar para fazer profunda reflexão, porque chegou ao fundo do abismo e há que se repensar no sentido de todas as coisas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após, analisar o sistema carcerário brasileiro e verificar as condições precárias e subumanas que vivem os presos por conta de uma série de problemas gerados devido à péssima infra-estrutura física; ao grande número de rebeliões; as constantes brigas entre as facções criminosas para disputar o tráfico de drogas e armas dentro e fora das unidades prisionais e a falta de uma assistência jurídica e médica descente. Além, de estudar Regime Disciplinar Diferenciado e entender sua inconstitucionalidade por afrontar diretamente o Princípio da dignidade da pessoa humana, verifica-se a necessidade urgente de uma reforma na concepção de aplicação da pena privativa de liberdade, que cada vez mais foge do seu intuito ressocializador.

Para construir um sistema carcerário justo e correto, é necessário solucionar o grande caos existente nas prisões, construindo novas unidades prisionais que possam acomodar os detentos de forma digna, para que não haja superlotação, devendo respeitar todos os direitos dos presos. É preciso seguir o que está escrito na lei, como uma alimentação suficiente, previdência social, entrevista pessoal e reservada com o advogado, visita de conjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, chamamento nominal, igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena entre todos os outros previstos em lei.

Ademais, é válida a criação de uma política pública com participação de todos os poderes interligados visando à proteção da dignidade da pessoa humana. Além, de uma mudança na consciência social, pois, é notória a aceitação da violência praticada contra os presos, dando a entender que aqueles homens que vivem em um meio subumano merecem ser maltratados e humilhados. Para que o estigma de ex-presos não faça com que o egresso do sistema carcerário seja marginalizado quando voltar ao meio social, e conseqüentemente volte ao mundo do crime.

Vale salientar, que os estabelecimentos prisionais não devem ser entendidos e comparados a um “parque de diversão” com as regalias que o dinheiro compra e pode proporcionar. Todavia é necessário apenas que seja um local digno onde os presos sejam ressocializados com o cumprimento de sua pena. Pois, o preso que sofre toda “carga” negativa dos estabelecimentos prisionais hoje, será o cidadão de amanhã.

É preciso um ambiente sadio e confortável na medida de sua previsão em lei, ou seja, um local onde se respeite os direitos do ser humano previsto na Constituição Federal e Leis

Ordinárias, pois um tratamento humanitário é dever do Estado, assegurando-os a todos que mantém sobre custódia devido à privação de liberdade de ir e vir.

Urge que se encontrem meios para um cumprimento digno da pena nas prisões, dando aos presos a oportunidade de estudar dentro dos estabelecimentos para recuperar tempo perdido, além, de proporcionar uma atividade profissionalizante para futuramente ter uma profissão e concorrer no mercado de trabalho. Em suma, é importante destacar que a grande “massa” carcerária é oriunda da classe baixa, ou seja, da classe excluída da sociedade, que na maioria das vezes cometeu alguma infração penal por não ter tido uma chance durante sua vida.

Ao passo, que com a preocupação de solucionar a caótica realidade dos estabelecimentos prisionais as ocorrências de fugas e rebeliões diminuiriam consideravelmente em consequência de um meio mais favorável, sendo os presos tratados e vistos como pessoas e não como “animais” incoseqüentes. Os presos merecem que todos os seus direitos sejam respeitados e protegidos tanto pelo Estado como também pela sociedade, para que possa ser mantida a paz dentro e fora do sistema carcerário.

Assim, não haveria a necessidade da criação de algum Regime que desde sua “base” já infrinja a Constituição Federal e conseqüentemente os direitos fundamentais e garantias daqueles que estão presos nos estabelecimentos prisionais. Provocando com sua criação uma série de confusões a segurança pública, ou seja, uma sanção disciplinar que aumenta a crise do sistema carcerário. Pois a situação atual da prisão em si já ocasiona uma série de efeitos negativos, imagine com a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado que é regido por características próprias e cruéis. Ao ponto que uma das características cruel, degradante e desumana é deixar o preso no Regime Disciplinar Diferenciado por até 360 dias.

Ressalta-se que a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado esbarra nos direitos e garantias individuais na Constituição Federal e na Declaração Universal de Direitos Humanos, entendendo que sua aplicação não instrumentalizará a função básica da pena privativa de liberdade, ou seja, a ressocialização do preso visando reintegrá-lo ao meio social. Assim, conclui-se, após todo o estudo, analisando e observando o conceito e opiniões a respeito da criação do RDD, a comprovação da sua inconstitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (Org) **Vade Mecum. Acadêmico de direito**. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Data: 13. mai. 2007. Disponível no site: < <http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>>. Acesso em: 15. nov. 2010 às 19:05h.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **Histórico: Direitos do preso**. Data: 10. jul. 2006. Disponível no site: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tikiindex.php?page=Direitos%20do%20preso>>. Acesso em: 09. nov. 2010 às 12:25h.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BELLO, Rodrigo, **Da Inconstitucionalidade do RDD**. Disponível no site: <<http://rodrigobello.wikidot.com/da-inconstitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado>>. Acesso em: 07. nov. 2010 às 16:30h.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v.1.

_____, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BORGES, Carlos Augusto. **O Sistema Progressivo na execução da pena e a realidade carcerária**. Disponível no site: <http://www.tj.rj.gov.br/institucional/vep/sistema_prog_penas.pdf>. Acesso em: 10. nov. 2010 às 15:34h.

BRANDÃO, Cláudio, **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Dec.-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, e dá outras providências. Disponível no site: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 07. ago. 2010 às 09:30h.

_____, **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal e dá outras providências. disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm>. Acesso em: 07. ago. 2010 às 10:29h.

BUSATO, Paulo César. **Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal de inimigo**. Data: 12. jul. 2005. Disponível no site: < http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=59>. Acesso em 11. nov. 2010 às 22:50h.

BRUNO, Aníbal, **Direito Penal: Parte Geral**. TOMO 1^o 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CATÃO, Érika Soares. A pena privativa de liberdade sob o enfoque de suas finalidades e a visão do sistema punitivo pela comunidade discente da UEPB. Data: 23. abr. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8284>>. Acesso em: 12 nov. 2010 às 08:45h.

DANDOLINI, Gustavo, O sistema prisional é uma verdadeira e lamentável “faculdade do crime”. Data: 24. out. 2008. Disponível no site: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2554&secao=293>. Acesso em: 05. nov. 2010 às 10:45h.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Caderno Vida Urbana: **Preso autuado com maconha.** Data 23. ago .2002. Disponível no site: <<http://www.diariodepernambuco.com.br>>. Acesso em: 08. nov. 2010 às 16:00h.

_____. Caderno Vida Urbana: **PM acha dois telefones em presídio.** Data 23.08.2002. Disponível no site: <<http://www.diariodepernambuco.com.br>>. Acesso em: 08. nov. 2010 às 16:10h.

DIREITOS HUMANOS. Recife, 2008, 32. p. Edição Especial de 60 anos de Direitos Humanos.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 2 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004

FOLHA.COM. Cotidiano: **Presos se rebelam em presídio do Rio e mantêm três agentes reféns.** Data: 13. ago. 2001. Disponível no site: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34853.shtml> >. Acesso em: 11. nov. 2010 às 10:20h.

_____. Cotidiano: **Presos se rebelam e detento morre carbonizado em Maceió.** Data: 17.04.2002. Disponível no site: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u49512.shtml>>. Acesso em: 16. nov. 2010 às 10:10h.

_____. Cotidiano: **Termina rebelião em cadeia de Manaus; governo confirma morte de 3 presos.** Data: 10. nov. 2010. Disponível no site:< <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/828774-termina-rebeliao-em-cadeia-de-manaus-governo-confirma-morte-de-3-presos.shtml>>. Acesso em: 17. nov. 2010 às 11:15h.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional? O legislador, o judiciário e a caixa de pandora. Disponível no site: <<http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>>. Aceso em: 01. nov. 2010 às 16:00h.

JESUS, Alexandre Henrique Conceição de. **Atrás das grades: sistema carcerário como esboço de uma prisão psíquica**. Data: 29. jul. 2008. Disponível no site: <http://www.proconsciencia.com.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=348>. Acesso em: 08. nov. 2010 às 15:25h.

MESTIERI, João. **Manual de direito penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v.1.

NUNES, Adeildo. **A Realidade das Prisões Brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível no site: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 13. ago. 2010 às 13:00h.

RIBEIRO, Letícia Dias *et al.* **A Inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado**. Data: 01. out. 2010. Disponível no site: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4790>. Acesso em 07.11.2010 às 17:00h.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a Questão Penitenciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Igor Raphael de Novaes. **Regime disciplinar diferenciado. Solução ou discurso paliativo para o problema da execução penal?** Data: Nov. 2008. Disponível no site <<http://meujus.com.br/revista/texto/11957/regime-disciplinar-diferenciado>>. Acesso em 07.11.2010 às 21:42h.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. Data: 14. fev. 2008. Disponível no site: <<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em 10. nov. 2010 às 16:00h.

TERRA. Notícia/Brasil/Polícia: **Termina rebelião no presídio em PE após 4 horas**. Data: 12. jan. 2008. Disponível no site: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI2227991-EI5030,00-Termina+rebeliao+no+presidio+em+PE+apos+horas.html>>. Acesso em 11. nov. 2010 às 11:00h.

SZKLAROWSKY, Leon Fredja. **A vida humana e a violência incontida**. Data: 06. Nov. 2004. Disponível no site: <http://jusvi.com/artigos/2462>. Acesso em: 02.11.2010 às 15:33h.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; **PIERANGELI**, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

ANEXO A

Sistema Integrado de Informação Penitenciária: Sistema Penitenciário no Brasil – Dados Consolidados:

DEZEMBRO 2009:



Regime Fechado

Homens: 164.685
Mulheres: 9.687
Total: 174.372

Regime Semi-Aberto

Homens: 62.822
Mulheres: 3.848
Total: 66.670

Regime Aberto

Homens: 17.910
Mulheres: 1.548
Total: 19.458

Provisório

Homens: 143.941
Mulheres: 8.671
Total: 152.612

Medida de Segurança

Homens: 3.462
Mulheres: 538
Total: 4.000

Total Estabelecimentos: 1.806

População do Sistema Penitenciário: 417.112

Vagas do Sistema Penitenciário: 294.684

Secretaria de Segurança Pública: 56.514

População Prisional Nacional:

Masculina: 442.225

Feminina: 31.401

Total: 473.626

Ministério da Justiça. Disponível no site:

<http://portal.mj.gov.br/dpde/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>

Acesso em 01.11.2010 às 13:00h.

ANEXO B



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Texto compilado

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

~~Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.~~

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários.

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

~~Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.~~

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III

Da Disciplina

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

~~Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.~~

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

~~Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por Conselho Disciplinar, conforme dispuser o regulamento.~~

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

~~Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.~~

~~Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 53, desta Lei.~~

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

~~Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias.~~

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

~~Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.~~

~~Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.~~

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

TÍTULO III

Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III

Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
- i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

~~I - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;~~

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos Penitenciários

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de

outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII

Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

~~Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.~~

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX

DA DEFENSORIA PÚBLICA

(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

I - requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

c) a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

d) a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

e) a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

i) a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

~~§ 1º A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal.~~

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/97)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 18/05/95)

~~§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. (Incluído pela Lei nº 9.046, de 18/05/95)~~

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

~~§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.~~

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

~~Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.~~

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II

Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

~~Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.~~

~~Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.~~

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

SEÇÃO III

Das Autorizações de Saída

SUBSEÇÃO I

Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

- I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
- II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II

Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

~~Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.~~

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV

Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

~~Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.~~

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V

Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.
- d) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

~~Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I, do artigo 137, desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.~~

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - a regressão do regime; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - a revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

IV - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - a revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

CAPÍTULO II

Das Penas Restritivas de Direitos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV

Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade serã averiguada no fim do prazo mìnimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mìnima da medida, remeterã ao Juiz minucioso relatãrio que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatãrio serã instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatãrio ou realizadas as diligências, serã ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomearã curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderã determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mìnima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII

Dos Incidentes de Execução

CAPÍTULO I

Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

- I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
- II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;
- III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

~~Art. 182. A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo artigo 51 do Código Penal. (Artigo revogado pela Lei nº 9.268, de 1.4.1996)~~

~~§ 1º Na conversão, a cada dia multa corresponderá 1 (um) dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a 1 (um) ano.~~

~~§ 2º A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.~~

~~Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.~~

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II

Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o Ministério Público;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III

Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.7.1984

ANEXO C



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório." (NR)

"Art. 34.

§ 1º (parágrafo único renumerado)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios." (NR)

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." (NR)

"Art. 53.

.....

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado." (NR)

"Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias." (NR)

"Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei." (NR)

"Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado."

....." (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar." (NR)

"Art. 70.

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

....." (NR)

"Art. 72.

.....

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

....." (NR)

"Art. 86.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

.....

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos." (NR)

"Art. 87.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei." (NR)

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor." (NR)

"Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa." (NR)

"Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa." (NR)

"Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante." (NR)

"Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas." (NR)

"Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam." (NR)

"Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente." (NR)

"Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo." (NR)

"Art. 193 Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete." (NR)

"Art. 194. (revogado)"

"Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo." (NR)

"Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes." (NR)

"Art. 261.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada." (NR)

"Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado." (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V - elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar." (NR)

Art. 6º No caso de motim, o Diretor do Estabelecimento Prisional poderá determinar a transferência do preso, comunicando-a ao juiz competente no prazo de até vinte e quatro horas.

Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.

Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revoga-se o art. 194 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Brasília, 1º de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.12.2003

ANEXO D

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III)
da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.
2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer retrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIV

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

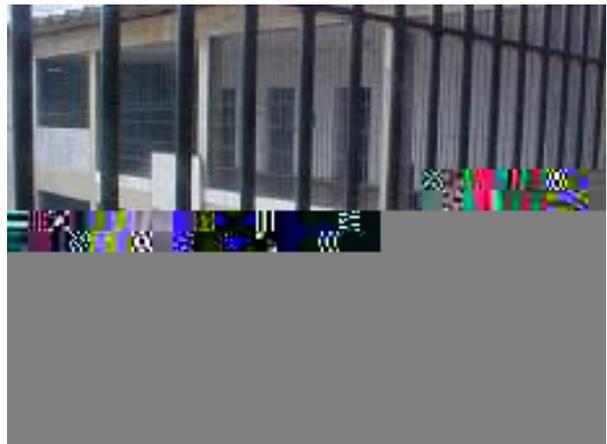
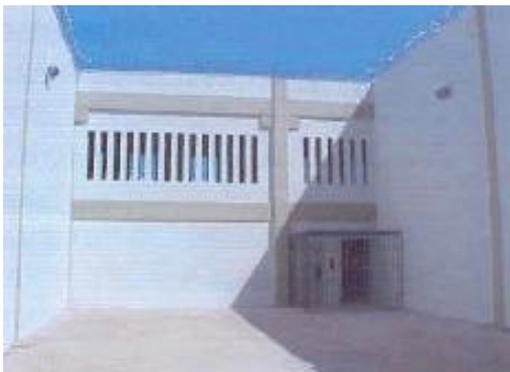
Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

ANEXO D

Celas individuais



Pátio para banho de sol





CRP de Presidente Bernardes



Alambrados e muralha



Segurança máxima

Disponível no site:

http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi_furukawa.pdf

Acesso em: 21. nov. 2010 às 11:45h.